SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258360 - SC (2026/0165902-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ABACO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVANTE	:	A G
AGRAVANTE	:	A P DOS S G
AGRAVANTE	:	J A G (MENOR)
ADVOGADOS	:	ANTONIO MIGUEL SELLA JUNIOR - SC039742
		JEFERSON L OLSEN - SC012831
AGRAVADO	:	A G
AGRAVADO	:	A P DOS S G
AGRAVADO	:	J A G (MENOR)
ADVOGADOS	:	ANTONIO MIGUEL SELLA JUNIOR - SC039742
		JEFERSON L OLSEN - SC012831
AGRAVADO	:	ABACO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE ÁBACO ENGENHARIA LTDA.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA SELIC. PREJUDICIALIDADE. REEXAME ACOLHIDO NA ORIGEM. DISSÍDIO

Documento eletrônico VDA59864053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:03
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d9de876e-88eb-4c54-8233-ef63a93543ea

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

RECURSO DE ANDERSON GOULART E OUTROS. CERCEAMENTO DE DEFESA E VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTS. 370 E 371 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente todas as questões submetidas a sua apreciação, manifestando-se sobre os pontos relevantes para a solução do litígio.

2. Inadmissível o recurso especial acerca da tese que não foi objeto de deliberação pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração, porquanto a invocação de matéria não ventilada na apelação configura inequívoca inovação recursal. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

3. A reiteração de embargos de declaração fundamentados em tese inadmitida por inovação recursal evidencia o nítido caráter protelatório do recurso, justificando a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. A revisão do *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via especial a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo-lhe, à luz dos princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371 do CPC), indeferir diligências probatórias que reputar desnecessárias. A modificação do entendimento sobre a suficiência do laudo pericial esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. O acolhimento da pretensão calcada em suposta violação da coisa julgada decorrente de acordo homologado judicialmente exige a interpretação do termo de transação e o reexame das circunstâncias fáticas da causa, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Não se conhece de recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional quando ausente a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma,

Documento eletrônico VDA59864053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:03
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d9de876e-88eb-4c54-8233-ef63a93543ea

obstaculizando a aferição da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. Agravos conhecidos. Recursos especiais de ÁBACO ENGENHARIA LTDA. conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial de ANDERSON GOULART E OUTROS não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:03
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d9de876e-88eb-4c54-8233-ef63a93543ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258360 - SC (2026/0165902-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ABACO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVANTE	:	A G
AGRAVANTE	:	A P DOS S G
AGRAVANTE	:	J A G (MENOR)
ADVOGADOS	:	ANTONIO MIGUEL SELLA JUNIOR - SC039742
		JEFERSON L OLSEN - SC012831
AGRAVADO	:	A G
AGRAVADO	:	A P DOS S G
AGRAVADO	:	J A G (MENOR)
ADVOGADOS	:	ANTONIO MIGUEL SELLA JUNIOR - SC039742
		JEFERSON L OLSEN - SC012831
AGRAVADO	:	ABACO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE ÁBACO ENGENHARIA LTDA.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA SELIC. PREJUDICIALIDADE. REEXAME ACOLHIDO NA ORIGEM. DISSÍDIO

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

RECURSO DE ANDERSON GOULART E OUTROS. CERCEAMENTO DE DEFESA E VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTS. 370 E 371 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente todas as questões submetidas a sua apreciação, manifestando-se sobre os pontos relevantes para a solução do litígio.

2. Inadmissível o recurso especial acerca da tese que não foi objeto de deliberação pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração, porquanto a invocação de matéria não ventilada na apelação configura inequívoca inovação recursal. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

3. A reiteração de embargos de declaração fundamentados em tese inadmitida por inovação recursal evidencia o nítido caráter protelatório do recurso, justificando a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. A revisão do *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via especial a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo-lhe, à luz dos princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371 do CPC), indeferir diligências probatórias que reputar desnecessárias. A modificação do entendimento sobre a suficiência do laudo pericial esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. O acolhimento da pretensão calcada em suposta violação da coisa julgada decorrente de acordo homologado judicialmente exige a interpretação do termo de transação e o reexame das circunstâncias fáticas da causa, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Não se conhece de recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional quando ausente a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma,

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

obstaculizando a aferição da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. Agravos conhecidos. Recursos especiais de ÁBACO ENGENHARIA LTDA. conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial de ANDERSON GOULART E OUTROS não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por ÁBACO ENGENHARIA LTDA. (ÁBACO), bem como por ANDERSON GOULART, ANA PAULA DOS SANTOS GOULART e JOÃO ARTHUR GOULART (ANDERSON e OUTROS), contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados, de sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.*
> *RECURSO DA PARTE AUTORA*
> *PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VALORAÇÃO INADEQUADA DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. TOGADO SINGULAR QUE REPUTOU SUFICIENTE O ACERVO PROBATÓRIO AMEALHADO AOS AUTOS. PRINCÍPIOS DA PERSUASÃO RACIONAL E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTS. 370 E 371 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA QUE CONTEMPLA DE MANEIRA CRISTALINA AS RAZÕES QUE LEVARAM O TOGADO SINGULAR A PROFERIR SUA DECISÃO AINDA QUE CONTRÁRIAS À PRETENSÃO DO RÉU. HIPÓTESES DO ART. 489, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS.*
> *MÉRITO. PLEITEOU PELA CONDENAÇÃO DA CONSTRUTORA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RELACIONADOS AOS DANOS OCASIONADOS PELA CONSTRUÇÃO DE UM LOTEAMENTO VIZINHO AO IMÓVEL DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE. PARTES QUE TRANSACIONARAM NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. ACORDO QUE PREVÊ QUE EVENTUAIS NOVAS AVARIAS NO IMÓVEL DEVERÃO SER DISCUTIDAS EM DEMANDA PRÓPRIA.*
> *PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU ÀS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INACOLHIMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS. DECISÃO MANTIDA.*
> *RECURSO DA PARTE RÉ*
> *DANO MORAL. PUGNOU PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA DEVIDAMENTE CONSTATADA. CONSTRUÇÃO VIZINHA QUE ACARRETOU EM RISCO DE DEMORONAMENTO DO IMÓVEL AUTOR, BEM COMO 19 (DEZENOVE) AVARIAS ESTRUTURAIS CONSTATADAS PELO LAUDO PERICIAL NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES. CENÁRIO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO TOLERÁVEL. CONDENAÇÃO DEVIDA.*
> *INSURGÊNCIA COMUM*

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

> *QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA COMUM. AUTORES QUE PUGNARAM PELA MAJORAÇÃO E RÉU PELA MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO (R$ 11.000,00) QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DE CORRESPONDER ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA ESCORREITA.*
> *ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.* (e-STJ, fls. 3.263/3.264)

Os embargos de declaração de ÁBACO foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fl. 3.310).

Nas razões do recurso, ÁBACO apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, alegando omissões e contradições sobre termo inicial dos juros e desproporção do dano moral; (**2**) violação dos arts. 398 do CC e 492 do CPC, sustentando inadequação do termo inicial dos juros em 2009, dissociado do evento danoso narrado e do pedido dos autores; (**3**) violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, com pedido de afastamento da multa por embargos pretensamente protelatórios; (**4**) violação do art. 884 do CC, por suposto enriquecimento sem causa em razão da alegada desproporcionalidade entre dano material e dano moral; (**5**) violação do art. 406 do CC, com defesa da aplicação da Taxa Selic como índice único; e (**6**) existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões por ANDERSON GOULART e OUTROS.

Nas razões de seu apelo nobre, ANDERSON GOULART e OUTROS apontaram (**1**) negativa de prestação jurisdicional por cerceamento de defesa, defendendo violação dos arts. 370 e 371 do CPC e necessidade de nova perícia para esclarecer pontos controvertidos; (**2**) violação do art. 502 do CPC, por suposta afronta à coisa julgada decorrente do acordo que teria reconhecido responsabilidade pelos danos materiais, sustentando que a perícia deveria limitar-se à quantificação; e (**3**) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por ÁBACO, conforme e-STJ, fls. 3.405/3.419.

É o relatório.

VOTO

O agravo de ÁBACO, bem como o de ANDERSON GOULART E OUTROS, é a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas. Deles CONHEÇO, portanto, e passo ao exame dos recursos especiais.

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

- A) Do recurso especial de ÁBACO

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

Em seu apelo nobre, ÁBACO sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição, pois não teria enfrentado a *quaestio* acerca do termo inicial dos juros moratórios e da alegada desproporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais em relação ao montante apurado para os danos materiais.

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o TJSC apreciou fundamentadamente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal estadual assentou de forma clara que a matéria referente ao termo inicial dos juros de mora não fora objeto de impugnação específica nas razões da apelação da ÁBACO, configurando vedada inovação recursal.

Do mesmo modo, afastou a alegada contradição no tocante aos danos morais, esclarecendo que o abalo anímico decorreu das sérias anomalias estruturais causadas na residência (como trincas, rachaduras e infiltrações), comprometendo a segurança e tranquilidade do núcleo familiar.

A propósito, colhe-se do acórdão dos embargos declaratórios:

> *Inicialmente, quanto à insurgência da embargante ÁBACO ENGENHARIA LTDA. em relação à fixação do termo inicial dos juros moratórios, verifica-se que tal questão não foi objeto de impugnação específica nas razões de apelação (Evento 262, APELAÇÃO1, da origem).*
> *Assim, configura-se inovação recursal vedada em sede de embargos de declaração, notadamente quando não aventada oportunamente.*
> *[...]*
> *No que se refere à alegação de contradição entre o valor fixado a título de danos morais e a quantia apurada na perícia técnica como correspondente aos danos materiais (R$ 3.630,00), não se verifica o vício apontado.*
> *O acórdão foi claro ao reconhecer que, embora os danos materiais tenham sido relativamente modestos, o laudo pericial identificou múltiplas patologias estruturais na residência dos autores — como rachaduras, fissuras, deslocamento de forro, infiltrações e trincas relevantes — diretamente associadas às obras executadas pela ré nos fundos do imóvel, o que comprometeu a segurança, a habitabilidade e a tranquilidade do núcleo familiar.* (e-STJ, fls. 3.290 e 3.292)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 e 489, §1º do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.***
> ***2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).***
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*
> *4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*
> *5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023 - sem destaque no original.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do termo inicial dos juros moratórios (arts. 398 do CC e 492 do CPC)

ÁBACO alega a inadequação do termo inicial dos juros de mora fixado na origem no ano de 2009 (data do registro do loteamento), sustentando que deveria incidir a contar de 2016 (início das obras) ou 2018 (pedido da exordial).

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

Ocorre que, conforme destacado pelo Tribunal estadual, o tema em questão não foi impugnado nas razões do recurso de apelação manejado pela ÁBACO, emergindo apenas em sede de embargos de declaração.

Veja-se o que registrou o acórdão recorrido:

> *Conforme expressamente consignado no voto anterior (evento 50), a insurgência relativa ao marco inicial dos juros moratórios não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso de apelação interposto pela própria embargante.*
> *Assim, tratando-se de questão não arguida oportunamente, a sua análise em sede de embargos de declaração configuraria inovação recursal, hipótese vedada, ainda que se alegue tratar-se de matéria de ordem pública.* (e-STJ, fl. 3.308)

Por conseguinte, ante a falta de debate prévio no momento processual adequado, encontra-se ausente o requisito do prequestionamento, incidindo na espécie os óbices das Súmulas n. 211 desta Corte e 282 e 356 do STF.

Ademais, alterar as premissas fáticas para fixar a data exata do evento danoso demandaria o revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

(3) Da multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)

Nas razões de seu recurso especial, ÁBACO postula o afastamento da multa de 2% sobre o valor da causa aplicada no julgamento dos segundos embargos declaratórios.

O inconformismo não se sustenta.

Isso porque o TJSC assentou que a ré reiterou nos segundos aclaratórios a mesma tese atinente ao termo inicial dos juros de mora, a qual já havia sido expressamente rejeitada por inovação recursal no julgamento anterior, evidenciando o objetivo manifestamente protelatório da insurgência.

Transcreve-se o trecho do acórdão:

> *Aliás, denota-se que o presente recurso é reiteração de matéria já analisada, utilizando-se a embargante desse segundo aclaratórios com intento manifestamente protelatório, devendo ser aplicada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma prescrita pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.* (e-STJ, fl. 3.308)

Desse modo, estando demonstrada a reiteração infundada, a alteração de tal conclusão para afastar a penalidade esbarra na vedação da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO NOBRE. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS NOVOS. SUPERVENIENTES OU DESCONHECIDOS. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO DE CONHECIMENTO DA PARTE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviabilidade de análise do segundo recurso especial manejado, visto que, uma vez ausente juízo de retratação em razão de julgado qualificado, cabe ao Tribunal promover a remessa do primeiro recurso, sendo indevida a interposição de novo recurso especial.
Precedente.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão que lhe foi submetida, relativa ao cabimento da ação de cobrança de valores de IPI obtidos pela recorrente, na qualidade de substituta processual, em ações que contestaram a incidência do referido imposto sobre os descontos incondicionais. Tais valores são devidos em razão do acordo que autorizou a atuação da recorrente em substituição à recorrida.

3. A propósito do contexto recursal, destacou a origem que as disposições contratuais estabeleciam o dever da recorrente no repasse dos valores, inexistindo qualquer condição suspensiva pendente ao implemento da quantia devida. Acresceu que a recorrente agiu de forma atentatória, com alteração da verdade dos fatos e má-fé, o que caminhou na fixação de multa.

4. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
Precedentes.

5. Sem censura o acórdão recorrido quando destaca que documentos novos são aqueles resultantes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, exegese do art. 435 do CPC (art. 397 do CPC/1973), preceito ao qual se submete eventual documentação juntada em grau recursal no Tribunal.

6. "A juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não ocorreu no caso concreto" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023).

7. Concluindo o Tribunal de origem que a documentação juntada após a interposição da apelação não se tratava de documentos novos, porquanto sempre estiveram de posse da recorrente, com conhecimento de seu teor, a revisão do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. As alegações relativas à implementação da condição suspensiva e eventual preponderância da primeira sobre a segunda condição demandaria reexame do acervo fático-contratual dos autos. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

9. A aplicação das multas dos arts. 77, § 2º, e 81 do CPC decorreram de questões fático-processuais dos autos, o que novamente atrai a incidência da Súmula 7/STJ ao ponto.

10. No que toca à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, sua imposição é pertinente quando a parte interpõe segundos embargos de declaração suscitando omissão já rejeitada. Precedentes.

11. Os juros de mora, em razão do caráter contratual, deverão observar os parâmetros moratórios estabelecidos no art. 406 do CC, em sua redação original, impondo a incidência da Taxa Selic, vedada sua cumulação com correção monetária, até 27/8/2024, momento a partir do qual a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

> *da nova redação dada pela Lei n. 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do CC. Precedentes.*
> *Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.*
> (REsp n. 2.116.567/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - sem destaque no original)

(4) Da alegação de desproporcionalidade do dano moral / enriquecimento sem causa (art. 884 do CC)

ÁBACO afirma a desproporção do valor arbitrado a título de danos morais – R$ 11.000,00 (onze mil reais) por autor, somando R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) – em cotejo com a quantia apurada para os danos materiais, R$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais).

O Tribunal estadual justificou a manutenção do *quantum* indenizatório destacando o abalo sofrido pelos moradores diante de 19 avarias estruturais na residência familiar geradas pelas obras vizinhas.

Veja-se excerto do julgado:

> *Com efeito, os fatos ocorridos caracterizam verdadeiro abalo anímico, pois atentaram contra a tranquilidade dos autores dentro da própria residência que ensejaram inconvenientes advindos da ruína de partes do bem, com 19 (dezenove) avarias estruturais atestadas pelo laudo pericial.*
> *[...]*
> *Partindo dessas premissas, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que a indenização fixada na origem (R$ 11.000,00 - para cada autor) é adequada, pois obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.* (e-STJ, fls. 3.261/3.262)

Nesse contexto, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida em situações excepcionais de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre na hipótese. Inafastável a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. EQUIDADE. EXCEÇÃO. TEMA 1.076/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.*

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.
3. Ausente manifesta excessividade ou irrisoriedade do montante arbitrado a título de danos morais, incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em observância à seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
5. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.756.408/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSISTÊNCIA PÓS-OPERATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 320, 344, 345, III, E 373, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR NÃO EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrentes de alegado abandono no pós-operatório de cirurgia nasal.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) seria possível conhecer das alegadas violações dos dispositivos do CPC indicados; (iii) caberia revisar, em recurso especial, a conclusão sobre responsabilidade civil médica e o quantum dos danos morais; (iv) seria possível o conhecimento da alínea c diante do quadro fático reconhecido.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual enfrenta, de modo expresso, os pontos controvertidos sobre a alegada ausência de emergência e aos efeitos do lockdown sobre o atendimento, concluindo pela falha na assistência em pós-operatório e pelo dever de indenizar.
4. É inviável o conhecimento do recurso quanto aos arts. 320, 344, 345, III, e 373, I, do CPC diante da deficiência de fundamentação recursal.
5. A revisão da conclusão acerca da responsabilidade civil do médico, fincada em elementos probatórios como duração ínfima das ligações telefônicas, declaração da secretária e necessidade de busca por pronto atendimento, demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
6. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado a título de danos morais para cada autora, não se mostra exorbitante ou irrisório, sendo incabível sua revisão em recurso especial, também por força da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

> *7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incide a Súmula 7/STJ sobre a matéria impugnada.*
> *8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*
> (AREsp n. 2.819.694/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaques no original.)

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(5) Da aplicação da Taxa Selic (art. 406 do CC)

Neste ponto, a pretensão recursal da ÁBACO encontra-se prejudicada por perda superveniente do interesse recursal.

Isso porque o Tribunal estadual, ao julgar os embargos de declaração e em posterior juízo de reexame (Tema 1.368/STJ), acolheu o pleito da ÁBACO para determinar a incidência da Lei nº 14.905/2024 e a aplicação exclusiva da Taxa Selic a partir de 30/8/2024 (e-STJ, fls. 3.291/3.292 e 3.429).

(6) Do apontado dissídio jurisprudencial

Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada pela ÁBACO não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, diante da ausência do necessário cotejo analítico entre os julgados e da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E INTERNAÇÃO DOMICILIAR. ROL DA ANS. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAM ENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> ***6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados.***
> *7. Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF. A oposição de embargos de declaração, por si só, não supre tal requisito (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/5/2020).*
> *8. Inviável o conhecimento do recurso especial diante da conjugação dos óbices previstos nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como da ausência de prequestionamento da matéria legal alegadamente violada. IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo não conhecido.*
> (AREsp n. 2.925.582/BA, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável, automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. No entanto, essa garantia pode ser relativizada quando a medida de penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a impenhorabilidade alegada diante da ausência de demonstração nos autos de que o bloqueio do numerário afetará a subsistência da executada e de sua família, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.853.114/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - sem destaque no original.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.

[...]

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

Desse modo, conhece-se em parte do recurso especial de ÁBACO e, nessa extensão, nega-lhe provimento.

- B) Do recurso especial de ANDERSON GOULART E OUTROS

(1) Do alegado cerceamento de defesa e da valoração probatória (arts. 370 e 371 do CPC)

Em seu apelo nobre, ANDERSON GOULART E OUTROS sustentam a nulidade do processo por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de realização de nova perícia técnica por outro profissional.

Contudo, vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado e da persuasão racional (arts. 370 e 371 do CPC), cabendo ao magistrado, na condição de destinatário final da prova, avaliar a suficiência e a conveniência dos elementos probatórios acostados aos autos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina rejeitou a tese nos seguintes termos:

> *In casu, o magistrado sentenciante reputou suficientes para o deslinde do feito os elementos probatórios até então amealhados ao caderno processual.*
> *De mais a mais, insta consignar que o Magistrado sequer está adstrito ao laudo pericial, logo, a elaboração de uma nova prova técnica não acarretaria, essencialmente, no acolhimento pelo Magistrado do resultado lá verificado.* (e-STJ, fl. 3.256)

Assim, não há falar em cerceamento de defesa. Modificar o entendimento do Tribunal local sobre a suficiência da prova pericial produzida exigiria a incursão no acervo fático-probatório da demanda, providência vedada pela Súmula n.º 7 do STJ. Ademais, a invocação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF refoge à competência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SÚMULA N. 7 /STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026 DO CPC.*
> *[...]*
> ***5. A Corte local entendeu desnecessária a produção de perícia contábil para a aferição da abusividade da taxa de juros. Assim, concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve necessidade de maiores provas demandaria o***

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
6. A oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção, mormente diante da pretensão de prequestionamento pelo qual também foi manejado, fazendo atrair os preceitos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".
Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.937.270/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - sem destaque no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
2. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade dos juros remuneratórios pactuados, por estarem acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a abusividade dos juros remuneratórios pode ser reconhecida com base exclusiva na comparação com a taxa média de mercado, sem considerar as particularidades do contrato.
4. Outra questão é saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial contábil.
III. Razões de decidir
5. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário das provas, decide pela desnecessidade de produção de prova pericial contábil, fundamentando sua decisão no princípio da persuasão racional.
[...]
IV. Dispositivo 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.776.755/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025 - sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.
1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A deficiência de fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Incidência da Súmula 284/STF.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões acerca do tema da abusividade da taxa de juros contratados - impede a

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

> *apreciação do recurso especial no particular. Incidência da Súmula 283/STF.*
> ***4. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, sendo inviável a revisão dessa decisão em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.***
> ***Precedentes.***
> ***5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *6. Conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de impugnação, no agravo interno, de fundamento da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada 7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.756.002/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 - sem destaque no original.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(2) Da alegação de ofensa à coisa julgada (art. 502 do CPC)

ANDERSON GOULART e OUTROS arguem a violação da coisa julgada decorrente do acordo parcial homologado, alegando que a ré reconheceu a responsabilidade civil pelos danos materiais, devendo a perícia limitar-se à quantificação das avarias e englobar os efeitos futuros das obras praticadas até a vistoria.

O acórdão recorrido analisou detidamente as cláusulas do instrumento de transação e concluiu que o pacto se restringiu estritamente aos danos materiais existentes até o momento da vistoria, com expressa quitação quanto a estes e ressalva de que novas pretensões sobre danos futuros deveriam ser deduzidas em ação própria.

Confira-se o trecho do acórdão:

> *Em outras palavras, as partes transacionaram no sentido dos autores serem ressarcidos, até o momento da vistoria, pelos danos materiais ocasionados na sua residência, sem haver espaço, na presente ação, para nova discussão acerca das referidas avarias no bem.*
> *O pacto é claro no sentido de que "Nada mais haverá a reclamar em relação aos danos materiais existentes nos imóveis dos requerentes objetos do presente acordo, existentes até o momento da vistoria para acordo, seja em Juízo ou fora dele, RESSALTANDO-SE A POSSIBILIDADE DE NOVA RECLAMAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FUTUROS QUE EVENTUALMENTE VENHAM A SOFRER EM FUNÇÃO DE NOVAS INTERVENÇÕES DA REQUERIDA OU AINDA POR FORÇA DE EFEITOS FUTUROS DA OBRA JÁ EXISTENTE".*
> *Logo, nova insatisfação da parte autora deverá ser reclamada em demanda própria, não havendo que se falar em inclusão de danos materiais futuros na condenação e, sequer, de indicação dos valores a serem ressarcidos no laudo pericial elaborado.* (e-STJ, fl. 3.260)

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

Desse modo, alterar o entendimento alcançado pelo Tribunal estadual quanto ao alcance da avença homologada demanda a interpretação do termo de acordo e o reexame do quadro fático da causa, atraindo o óbice intransponível das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(3) Do apontado dissídio jurisprudencial

Por fim, ANDERSON GOULART e OUTROS colacionaram como paradigma acórdão proferido pelo TJPR (Apelação nº 0018136-70.2023.8.16.0017).

Todavia, não restou demonstrada a divergência na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

O precedente indicado versou sobre nulidade formal decorrente da ausência de intimação do assistente técnico para acompanhar a vistoria, situação fática sem qualquer similitude com a hipótese destes autos (insatisfação sobre as conclusões do laudo e delimitação do acordo). Incidência da Súmula n. 284 do STF.

Assim, não se deve conhecer do recurso especial de ANDERSON GOULART e OUTROS.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de ÁBACO e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como para **NÃO CONHECER** do recurso especial de ANDERSON GOULART e OUTROS.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados na origem, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59365165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:27
Código de Controle do Documento: d2abe22e-f9c3-485e-9821-8e088db76df0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.258.360 / SC

Número Registro: 2026/0165902-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03036419620198240038 3036419620198240038

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABACO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVANTE	: A G
AGRAVANTE	: A P DOS S G
AGRAVANTE	: J A G (MENOR)
ADVOGADOS	: JEFERSON L OLSEN - SC012831
	ANTONIO MIGUEL SELLA JUNIOR - SC039742
AGRAVADO	: A G
AGRAVADO	: A P DOS S G
AGRAVADO	: J A G (MENOR)
ADVOGADOS	: JEFERSON L OLSEN - SC012831
	ANTONIO MIGUEL SELLA JUNIOR - SC039742
AGRAVADO	: ABACO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59611095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:30
Código de Controle do Documento: 262d1d6a-d332-4dfa-8b19-c9fed8f52012

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:30
Código de Controle do Documento: 262d1d6a-d332-4dfa-8b19-c9fed8f52012